



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/ /

**EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS CRIADAS POR ATOS ADMINISTRATIVOS - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO.** 1. Conheço da presente medida, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno. 2. A proposição de Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional, visando convalidar a criação de funções comissionadas por ato administrativo do Tribunal, relativo à época em que sua licitude era incerta, apresenta-se como a melhor solução jurídica para preservar os efeitos de tais atos, conforme, inclusive, já decidido em outras ocasiões por este Conselho, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Congresso Nacional. 3. O exame de proposta de Anteprojeto de Lei visando à convalidação de funções comissionadas deve balizar-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como nas Resoluções Administrativas nºs 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e 63/2010 deste Conselho. Para tal mister, faz-se necessário avaliar as informações técnicas emitidas pelo Grupo de Trabalho previsto na Resolução nº 5/2005 (alterada pela RA nº 23/2006) deste Conselho Superior, a quem incumbe instruir essa espécie de procedimento. 4. Aprova-se o pleito, determinando-se o encaminhamento da proposta de Anteprojeto de Lei ao Órgão Especial do colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando convalidar a criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas criadas por resoluções administrativas do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proposta de Anteprojeto de Lei n° **CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000**, em que é Interessado o egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de proposta de Anteprojeto de Lei encaminhada pelo egrégio Tribunal do Trabalho da 22ª Região (TRT 22ª), com vistas à convalidação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas (12 FC-5, 23 FC-4 e 17 FC-1) criadas ou transformadas por meio de atos administrativos daquela Corte.

Na exposição de motivos (fls. 10/16), a Presidência do Tribunal informa que a proposta busca convalidar, pela via legislativa, funções comissionadas criadas por atos administrativos, legalizando, assim, uma situação de fato existente.

Alega que o Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento do processo TC-0016.371/2005-0 (Acórdão n° 776/2007), determinou que o Tribunal do Trabalho da 18ª Região encaminhasse Anteprojeto de Lei com vistas à legalização de funções comissionadas criadas por ato administrativo no âmbito daquela Corte.

Sustenta que a presente proposta visa a por fim a inúmeros imbróglis, tanto os de natureza administrativa, por ação dos órgãos de controle, ou de natureza judicial. Nestes últimos, o Ministério Público Federal (MPF) pede a declaração de inconstitucionalidade das Resoluções Administrativas n°s 57 e 59, de 7 e 13 de julho de 1993, respectivamente, que criaram as funções comissionadas objeto destes autos.

Por fim, aponta que a lei decorrente desta proposta deverá preconizar que as despesas decorrentes da criação das funções comissionadas em estudo correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Órgão, sem acréscimos, porquanto já previsto em exercícios anteriores.

Em atendimento ao disposto na Resolução n° 5/2005 (alterada pela Resolução n° 23/2006), determinou-se o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CEST, à Coordenadoria  
Firmado por assinatura eletrônica em 05/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000**

de Orçamento e Finanças - CFIN e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, cujos pareceres técnicos foram juntados às fls. 25/29, 30/33 e 35/42, respectivamente.

Ressalto que também sou Relator de outras duas propostas de Anteprojeto de Lei originárias do mesmo TRT, autuadas como CSJT-AL-10704-62.2014.5.90.0000 e CSJT-AL-10753-06.2014.5.90.0000. O primeiro pretende a criação de 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 70 (setenta) cargos efetivos (10 Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça; 55 Analistas Judiciários, Área Judiciária; 5 Analistas Judiciários, Área Administrativa), 9 (nove) cargos em comissão, nível CJ3 e 62 (sessenta e duas) funções comissionadas, FC5. O segundo postula a criação de 6 (seis) Varas do Trabalho, 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho (6 titulares e 5 substitutos), 84 (oitenta e quatro) cargos efetivos (68 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), 6 (seis) cargos em comissão, nível CJ-3 e 42 (quarenta e duas) funções comissionadas (16 FC-5, 20 FC-4 e 6 FC-2).

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

O artigo 12, inciso X, letra "c", do Regimento Interno estabelece ser da competência do Plenário deste Conselho "encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação", as "propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho".

Atendida a exigência regimental, **conheço** da medida.

**MÉRITO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000**

O TRT da 22ª Região pretende o encaminhamento de proposta de Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional para convalidar a criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas (12 FC-5, 23 FC-4 e 17 FC-1), efetivada mediante as Resoluções Administrativas nºs 57 e 59 daquela egrégia Corte, de 7 e 13 de julho de 1993, respectivamente.

Releva salientar que, quando edição dessas Resoluções Administrativas, não havia segurança quanto à possibilidade de criar funções comissionadas por meio de atos administrativos dos Tribunais, considerando o que previa a Lei Complementar nº 10/71 em seu artigo 5º:

**"Art. 5º - As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos Regulamentos ou Regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo"** (Destaquei).

À época perquiria-se se o dispositivo legal acima transcrito afrontava os artigos 48, inciso X, e 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), *in verbis*:

**"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre :**

(...)

**X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;**

(...)

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

**II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**

(...)

**b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000**

tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (Destaquei).

A interpretação prevalente, à época, era de que os Tribunais podiam criar funções comissionadas mediante atos administrativos, ao fundamento de que gratificações não eram cargos, empregos ou funções públicas, mas apenas contraprestação pecuniária ao servidor em razão do exercício de encargos ou atribuições diferenciados. Entendia-se pela necessidade de proposta de Projeto de lei apenas quando o pleito fosse para criação de cargos e, portanto, despiciendo quando destinado a instituir gratificações.

Nesse sentido, por sinal, era o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando a criação de diversas gratificações no âmbito da Excelsa Corte por meio do Ato Regulamentar nº 26, de 28 de setembro de 1992.

Também o Tribunal Superior do Trabalho posicionava-se nessa mesma linha, porque a Resolução Administrativa nº 42/1991 estabelecia "a **competência do Tribunal Superior do Trabalho para criar Funções de Gabinete** e, em consequência, autorizar o Excelentíssimo Senhor Presidente a criá-las mediante Atos, bem como fixar a lotação numérica e introduzir alterações na Tabela de Gratificações de Representação de Gabinetes" (Destaquei).

A matéria em questão somente foi pacificada com a decisão proferida pelo Plenário do STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1732/ES, julgada em 17 de abril de 2002, cuja conclusão foi de que havia necessidade de edição de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias para os servidores do Poder Judiciário.

Todavia, até ser prolatada a decisão mencionada no parágrafo anterior, vários Tribunais do País, inclusive Tribunais do Trabalho, já haviam criado gratificações e funções comissionadas mediante atos administrativos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000

Por sua vez, o TCU tem se manifestado pela inconstitucionalidade dos atos administrativos que criaram funções comissionadas, razão pela qual tem prevalecido o entendimento de que para regularizar essas situações deve-se encaminhar proposta de Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional, a fim de convalidá-los.

Este Conselho já teve a oportunidade de examinar o tema, conforme revelam as seguintes ementas:

"FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONVALIDAÇÃO. I - **A convalidação de atos administrativos que criaram funções comissionadas tem por escopo resguardar os efeitos jurídicos irradiados pelos atos praticados pelos servidores no exercício destas funções comissionadas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade** . II - Há também a questão relacionada à aposentadoria e à estabilidade financeira dos servidores, terceiros de boa-fé. III - **Matéria conhecida e determinada, à unanimidade, a remessa do anteprojeto de lei ao Órgão Especial do TST, para deliberação**" (CSJT, Processo nº CSJT-5400-91.2008.5.18.0000, Relatora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, 6ª Sessão Ordinária de 2010, j. 27/8/2010 - destaquei).

"PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI. RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, SUSPENSÃO DE EFEITOS. REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL. **Embora seja patente a ilegalidade do ato administrativo criador de funções comissionadas, seus efeitos atingiram a esfera de direitos de terceiros de boa-fé.** Ainda que se deva emprestar proteção às situações consolidadas, o ato deve ser suspenso, com o encaminhamento de projeto ao Congresso Nacional, a quem caberá analisar a possibilidade de ratificar a criação de funções. Matéria administrativa conhecida, à unanimidade, e, por maioria, determinada a suspensão do ato criador das funções, até deliberação pelo Congresso Nacional" (Processo nº TST-CSJT-200821/2008-000-00-00.4, Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000

Conselheira Rosalie Michaele Bacila Batista, 6ª Sessão Ordinária de 2009, j. 28/8/2009 - destaquei).

Esse também é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, conforme revela a decisão proferida no julgamento do Pedido de Providências nº 120, que tratava da regularização de funções comissionadas criadas por ato administrativo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região:

“PARECER E ANÁLISE DE MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 82/2005, DE INICIATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. VIABILIDADE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO ATESTADA PELA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 336, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005. **MERA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TRT DA 24ª REGIÃO QUE PERDURA DESDE 1991. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADMINISTRADOR AO CRIAR FUNÇÕES COMMISSIONADAS POR RESOLUÇÃO, SEM EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DÚVIDA FUNDADA, NA ÉPOCA, SOBRE A POSSIBILIDADE DESSA TRANSFORMAÇÃO SER IMPLANTADA POR MEIO DE ATO INTERNO DO PRÓPRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, FACE À MUDANÇA IMPOSTA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988.** ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, NA ÉPOCA, ERA CONSAGRADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SENDO ADOTADA EM VÁRIOS OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS, ATÉ SER DESAUTORIZADA POR ORIENTAÇÃO SUPERVENIENTE. POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI.” (CNJ, Pedido de Providências nº 120, Relator Conselheiro Marcus Faver, Redator Designado Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, 15ª Sessão Ordinária, j. 24/3/2006 - destaquei).

É oportuno ressaltar ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, e sancionado pelo Presidente da República, o Projeto de Lei decorrente do Pedido de Providências acima mencionado, convertendo-se na Lei nº 11.336/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000**

Também já foram convalidados, pela via legislativa, os atos administrativos de criação de cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Lei nº 11.535/2007), do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Lei nº 11.758/2008) e do Tribunal do Trabalho da 5ª Região (Lei nº 11.679/2008).

Conclui-se, assim, que a proposição de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, visando convalidar a criação de funções comissionadas por ato administrativo do Tribunal, relativo ao momento em que sua licitude era incerta, apresenta-se como a melhor solução jurídica para preservar os efeitos de tais atos, conforme, inclusive, já decidido em outras ocasiões por este Conselho, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Congresso Nacional.

Sob outro prisma, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN informa que tal medida não implicará aumento de despesas, uma vez que as funções comissionadas já fazem parte da folha de pagamento da Corte. Mesmo quando consideradas em conjunto a presente solicitação com as outras propostas de interesse do TRT da 22ª Região (CSJT-AL-10704-62.2014.5.90.0000 e CSJT-AL-10753-06.2014.5.90.0000), a CFIN afirma que não excedem aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 30).

Superado eventual impedimento orçamentário, cumpre examinar se os pedidos da presente proposta de Anteprojeto de Lei atendem aos demais normativos que tratam do tema.

Incumbe analisar o pleito à luz da Resolução CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, que estabelece os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Além dessa Resolução, a criação de funções comissionadas no âmbito da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus também deve observar os ditames da Resolução CSJT nº 63/2010.

**1. CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013**

**INTERVALO DE CONFIANÇA - IPC-JUS**

O artigo 5º da Resolução CNJ nº 184 assim traça as diretrizes para a apreciação de Anteprojetos de Lei:

**"Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça.**

*§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.*

*§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares" (Destaquei).*

Segundo a CEST do colendo TST, em 2012, o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) foi de 0,896 no TRT da 22ª Região, e o intervalo de confiança da Justiça do Trabalho foi de 0,888. Portanto, a conclusão desse setor técnico é de que o Tribunal Regional **atende** ao disposto no artigo 5º da Resolução CNJ nº 184.

Nesse passo, considerando que a proposta do presente feito não visa ao acréscimo de funções comissionadas no quadro de pessoal do TRT da 22ª Região, mas tão-somente à convalidação de 52 (cinquenta e duas) já existentes, afigura-se desnecessário verificar o atendimento dos demais dispositivos constantes da Resolução CNJ nº 184.

Firmado por assinatura eletrônica em 05/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000

**2. CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010**

**CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS**

A CGPES, ao analisar o pedido de convalidação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas apresentado pelo egrégio TRT da 22ª Região, considerou a criação de 6 (seis) Varas do Trabalho, 11 (onze) cargos de juízes, 154 (cento e cinquenta e quatro) cargos efetivos e 52 (cinquenta e dois) cargos em comissão e funções comissionadas concluídos como viáveis nos processos CSJT-AL-10753-06.2014.5.90.0000 e CSJT-AL-10704-62.2014.5.90.0000.

Tal análise conjunta justifica-se pelo fato de que, uma vez aprovados referidos anteprojetos de lei, o Tribunal solicitante passará a cumprir as condições exigidas na Resolução nº 63/2010, ou seja, o limite de 70% (setenta por cento) do total de cargos efetivos existentes, conforme estabelece seu artigo 2º:

“O art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010 estabelece que:  
‘Art. 2º. Na estrutura dos Tribunais Regionais do trabalho, o número máximo de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.”

Em conclusão, a CGPES afirmou que:

“Sendo assim, quando analisado o pedido sob a luz da Resolução CSJT nº 63/2010, conclui-se pela possibilidade de convalidação das 52 funções comissionadas **desde que os anteprojetos de lei constantes nos processos CSJT-AL-10753-06.2014.5.90.0000 e CSJT-AL-10704-62.2014.5.90.0000 sejam deferidos** conforme sugestão desta Coordenaria. Caso não o sejam, os cálculos necessitarão ser refeitos” (fl. 42 - destaquei).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-18313-96.2014.5.90.0000**

Diante dos pareceres técnicos da CEST e da CGPES, este último acima transcrito, conclui-se que a proposta de convalidação das 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas solicitadas no presente feito atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n° 63/2010.

Ante o exposto, considerando as informações fornecidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CSJT n° 05/2005 e os critérios previstos nas Resoluções CNJ n° 184/2013 e CSJT n° 63/2010, propõe-se, nestes autos, o acolhimento da proposta de Anteprojeto de Lei apresentada pelo egrégio TRT da 22ª Região, que pretende convalidar as 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas criadas por ato administrativo daquela egrégia Corte, determinando o seu encaminhamento ao Órgão Especial do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, considerando as informações fornecidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CSJT n° 05/2005 e os critérios previstos nas Resoluções CNJ n° 184/2013 e CSJT n° 63/2010, **ACOLHER** a proposta de Anteprojeto de Lei apresentada pelo egrégio Tribunal do Trabalho da 22ª Região, com o objetivo de convalidar as 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas criadas pelas Resoluções Administrativas n°s 57 e 59, de 7 e 13 de julho de 1993, respectivamente, determinando o seu encaminhamento ao Órgão Especial do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-AL - 18313-96.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2014, **sendo considerado publicado em 10/11/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária